



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 89/CNE/XVI

No dia 20 de julho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo e Álvaro Saraiva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Associação Portuguesa de Imprensa, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado fazer-se representar na primeira sessão de esclarecimento, que se realizará na próxima semana, no dia 29 ou 30 de julho (preferencialmente da parte da manhã), pelos membros João Almeida e, caso seja possível, Álvaro Saraiva. -----

Carla Luís interveio, propondo a elaboração de um documento que possa funcionar como “Kit de Imprensa” contendo toda a informação sobre o que mudou na Lei Eleitoral com as recentes alterações. -----

A Comissão tomou conhecimento de uma comunicação que lhe foi endereçada no âmbito das Eleições Presidenciais em S. Tomé e Príncipe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que não detém nenhuma competência relativamente a atos eleitorais em países terceiros, mesmo que relativamente a factos ocorridos em território nacional. -----

João Almeida deu nota de um incidente ocorrido numa freguesia do concelho de Monção, cuja Junta de Freguesia suspendeu a atividade para férias, mantendo as instalações encerradas, impedindo por esta via, a emissão de certidões de eleitor. A situação foi resolvida através de intervenção que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

envolveu a Câmara Municipal. João Almeida informou ainda que, tanto quanto se recorda, este procedimento é recorrente e foi anteriormente resolvido por intervenção direta, sem que ficasse registo. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 88/CNE/XVI, de 13 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 88/CNE/XVI, de 13 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 60/CPA/XVI, de 15 de julho de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 60/CPA/XVI, de 15 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou conhecimento das deliberações tomadas por delegação do Plenário, na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Tendo chegado ao conhecimento desta Comissão que secretarias judiciais informam proponentes de candidaturas de que, para as apresentarem, devem proceder ao agendamento prévio no portal da Direção-Geral da Administração da Justiça, a CPA deliberou, por unanimidade, solicitar àquela Direção-Geral que transmita aos funcionários judiciais com intervenção no processo que nenhuma entidade ou agente administrativo pode estabelecer quaisquer requisitos não previstos expressamente na lei eleitoral que impeçam ou dificultem a apresentação de candidaturas. Desta comunicação deve ser dado conhecimento aos partidos políticos registados no Tribunal Constitucional e à Associação Nacional de Movimentos Independentes. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo AL.P-PP/2021/25 - JF Massamá e Monte Abraão (Sintra) | Pedido de parecer | Publicidade Institucional em período eleitoral

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Sem prejuízo da análise caso a caso na sequência de eventuais participações de interessados, remeta-se a Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", aprovada pela CNE em 13 de julho passado. -----

Processo AL.P-PP/2021/26 - MEDIAPOST | Pedido de parecer | Propaganda (envio de mensagem de voz do PPD/PSD Albufeira)

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A situação em causa não se integra nas exceções que a lei prevê à proibição de utilização de meios de publicidade comercial para fazer propaganda.

Para melhor esclarecimento, remeta-se a Nota Informativa sobre "Propaganda política através de meios de publicidade comercial", aprovada em 13 de julho passado.» -----

Processo AL.P-PP/2021/27 - CHEGA | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Sessão de Homenagem ao Setor Solidário)

Processo AL.P-PP/2021/29 - PS | CM Loures | Publicidade Institucional no Centro de Vacinação de Loures

A CPA tomou conhecimento das queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Quanto à divulgação de informação sobre realizações do município e outras, determina-se que seja retirada e/ou cesse a transmissão de toda a informação que se não enquadre nas exceções previstas na lei à proibição da publicidade institucional;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à iniciativa de homenagem e distribuição de apoios sociais, nada obsta à sua concretização se, pela sua regularidade e pelo seu conteúdo, não puder ser entendida como violação do dever de neutralidade pela intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral. Acresce que a promoção e divulgação do evento deve observar as restrições vigentes para a publicidade institucional.» -----

Processo AL.P-PP/2021/30 - PPD/PSD | CM Alcoutim | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (outdoors)

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A partir do momento em que foi publicado o decreto, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e também proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

2. No caso das imagens dos *outdoors* que acompanhavam a queixa e socorrendo-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o sentido que predomina não é o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução [no caso concreto, ainda por executar] (Ac. n.º 545/2017).

No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas "de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar" (idem).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

“Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015.” (idem)

3. Assim, caso ainda permaneçam afixados, deve a Câmara Municipal de Alcoutim removê-los, bem como proceder de igual modo quanto aos restantes materiais que estejam a ser divulgados e se encontrem em violação da referida norma legal.

Comunique-se à Câmara Municipal de Alcoutim, na pessoa do seu Presidente.» -----

Processo AL.P-PP/2021/31 - Matosinhos Independente | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participação foi apresentada por representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade, com a seguinte nota:

Os factos participados indiciam a assunção de uma linha editorial que não concede iguais oportunidades às candidaturas que se perfilam para se candidatarem às eleições autárquicas.» -----

**Processo AL.P-PP/2021/32 - Vereador da CM Lisboa | Pedido de parecer |
Distribuição do manual "Modelo Housing First"**

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A Comissão reconhece a necessidade prática de divulgar com caráter de permanência técnicas e normas com vista à adaptação ou readaptação de pessoas sem-abrigo a espaços de habitação, porém, o documento que o faça, em período eleitoral, não pode ter conteúdo encomiástico por dessa forma ser suscetível de constituir publicidade institucional proibida.

Para melhor esclarecimento, remeta-se a Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", aprovada pela CNE em 13 de julho passado.» ----

Processo AL.P-PP/2021/38 - Cidadão | Coligação Juntos por Braga | Propaganda (Conteúdo de outdoors)

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da propaganda político-eleitoral compete à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda e, salvo em situações excepcionais, o conteúdo das mensagens de propaganda não são sindicáveis por esta Comissão.

Em determinados casos, a Comissão deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de "anúncios de publicidade comercial" e de "suspensão do direito de antena".

Nos demais casos, podem sempre os interessados, querendo, recorrer às entidades judiciais competentes.

2. As candidaturas não devem contribuir pela imagem, mensagem ou outros meios para a confusão entre a sua atividade e a dos órgãos cujos titulares estão sujeitos a eleição.

Caso tenha havido cedência de imagens pelas restantes entidades visadas, estão igualmente obrigadas a cedê-las a qualquer candidatura que o solicite.

De qualquer forma, pode sempre o queixoso solicitar ao tribunal competente que ordene a remoção da propaganda feita nos termos por ele descritos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Processo AL.P-PP/2021/39 - CM Figueiró dos Vinhos | Pedido de parecer |
Revista Informativa Municipal em período eleitoral**

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Não se contesta o direito de os entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, mas reclama-se que o exercício desse direito se faça sem abuso – a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

2. Outra questão será a que, concretizando-se ações desta natureza, se prende com a expressa proibição de publicidade institucional a partir do momento em que são marcadas as eleições, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015.

3. Assim, qualquer publicação, se necessária e habitual, não pode, em período eleitoral, ter conteúdo encomiástico por dessa forma ser suscetível de constituir publicidade institucional proibida.

Para melhor esclarecimento, remeta-se a Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", aprovada pela CNE em 13 de julho passado.» ----

**Processo AL.P-PP/2021/40 - Coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.LIVRE) |
Propaganda (vandalização de cartazes)**

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que *“Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

3. A situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que se remete a queixa ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

Processo AL.P-PP/2021/41 - CM Vila do Conde | Pedido de parecer | Inauguração de uma obra no dia 25 de julho

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

2. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça aqueles órgãos e agentes de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» -----

Processo AL.P-PP/2021/42 - Cidadão | CM Loures | Publicidade institucional (Facebook da CM)

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A partir do momento em que foi publicado o decreto, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, por seu turno, proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

2. No caso da publicação no *Facebook*, a que a queixa faz referência, afigura-se que não se enquadra nas exceções previstas na lei à proibição da publicidade institucional, pelo que deve a Câmara Municipal de Loures removê-la.

Comunique-se à Câmara Municipal de Loures, na pessoa do seu Presidente.»

N.º de identificação civil / n.º do cartão de identificação civil

A CPA trocou impressões sobre o assunto em epígrafe e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Suscitando-se dúvidas sobre a referência ao “número do documento de identificação civil” na LEOAL – artigos 19.º/7 b) e 19.º-A/3 b) e c) – esclarece-se o seguinte:

1. Para efeitos de subscrição da lista de proponentes (manual ou eletrónica), é indicado o número de identificação civil do cidadão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Os quatro caracteres (um dígito de controlo, dois alfanuméricos e um outro dígito de controlo) que sucedem àquele número, não fazendo parte dele, constituem um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para outros fins (fiscalizar e impedir o uso de cartões de cidadão cancelados por perda, furto ou roubo - artigo 17.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro).

Ademais, é proibido atribuir a um cartão de cidadão um número de documento idêntico ao de anterior cartão de cidadão do mesmo titular.» -----

Candidatura a órgãos diferentes por entidades proponentes diferentes dentro do mesmo município

A CPA trocou impressões sobre o assunto em epígrafe e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Não é legalmente possível que na área de um município um cidadão integre listas apresentadas por diferentes proponentes, ainda que esteja em causa a eleição de titulares de diferentes órgãos.

Os casos em que um grupo de cidadãos eleitores apresente candidaturas simultaneamente à câmara e assembleia municipal e ainda a uma ou mais assembleias de freguesia, com variantes da sua denominação nos termos permitidos pelo artigo 23.º, n.º 4.º alínea g), não conformam candidaturas apresentadas por diferentes proponentes.» -----

Deliberação sobre a “Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa” – comunicação do Presidente da JF do Lumiar

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. As reuniões dos representantes das candidaturas para a composição das mesas de voto são órgãos efémeros da administração eleitoral que se constituem para esse efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não definindo a LEOAL um dia e hora para a reunião (como antes sucedia), têm que ser convocados por uma entidade administrativa, ao caso o Presidente da Junta de Freguesia, à semelhança do que acontece nas restantes eleições.

Ora, de diploma algum, lei eleitoral ou outro, se pode retirar que a entidade que convoca, só por esse facto, conduz e participa na reunião. Além do mais, o Presidente da Junta não integra o universo definido pela LEOAL para a dita reunião.

A condução da reunião, na falta de norma especial, competirá, no início, ao mais velho dos representantes das candidaturas presentes, critério supletivo do da antiguidade no cargo que se extrai do CPA para o funcionamento de órgãos colegiais, como é o caso.

2. Para haver reunião e subsequentemente consenso entre os participantes, torna-se necessário, como o nome indicia, que estejam presentes dois ou mais representantes de candidatura ou, como refere o TC, *“a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência”* (Acórdão n.º 812-A/93).

“Sendo a constituição das assembleias de voto uma das fases do acto eleitoral como «acto complexo de produção sucessiva» (Jorge Miranda), nessa operação deve reflectir-se, minimamente que seja, o princípio democrático da organização do poder político de modo a que, também aqui, se garanta na composição das mesas de voto diversidade de representações e das orientações político-ideológicas estruturantes da sociedade (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Fundamentos da Constituição, Coimbra, 1991, p. 197).” (idem)» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo PR.P-PP/2021/83 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Campos e Louredo (Póvoa de Lanhoso/Braga) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação da identificação)

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/123, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que na secção de voto n.º 1 na Junta de Freguesia de Campos e Louredo (Póvoa de Lanhoso), que quando foi votar no momento da identificação, apenas pronunciaram o seu nome completo, “(...) não sendo exigido nenhum documento de identificação.” Mais refere que o mesmo sucedeu com outros eleitores enquanto esteve na secção de voto.

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos alegados, vem a presidente da mesa alegar, em síntese, que tendo em conta o contexto de pandemia, foi opção dos membros de mesa não manipular os documentos de identificação. De todo o modo, “os cidadãos tinham em sua posse o referido documento para que pudéssemos verificar a sua identidade”, tendo-lhes sido solicitado que pronunciassem o seu nome completo. Além disso, “(...) tratando-se de um meio rural, com poucos habitantes e considerando que os elementos da mesa de voto conhecem a maior parte da população da freguesia considero o procedimento adequado (...)”.

A cidadã designada para exercer funções de Vice-Presidente da mesa referiu, em síntese, que “(...) todos os presentes na mesa de voto evitaram tocar no cartão de cidadão para diminuir o risco de contaminação (...)”. “(...) [c]ada eleitor trazia o respetivo documento em mão e ao entregar o documento, era dito para dizer o nome em voz alta e não precisávamos do documento no sentido de não pegar na mão.”

3. No âmbito do processo ora em análise, regista-se que inicialmente foram notificados os membros de mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Campos e Vila Meã, do município de Vila Nova de Cerveira e, subsequentemente, os elementos do processo foram apreciados na reunião plenária de 20 de abril passado. Sucede que, posteriormente, se verificou que a identificação da secção de voto estava incompleta e, na realidade, a queixa visava os membros da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Campos e Louredo, do município de Póvoa de Lanhoso.

Esta situação foi prontamente esclarecida junto dos membros da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Campos e Vila Meã, do município de Vila Nova de Cerveira, e o processo prosseguiu com a notificação dos membros de mesa efetivamente visados.

4. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

5. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor ao apresentar-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

6. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

7. Por conseguinte, a exigência do documento de identificação é essencial para a correta identificação dos eleitores, tornando-se ainda mais premente a partir do momento em que foi abolido o número de eleitor, pelo que a entrega (ou exibição, em consonância com a deliberação da CNE, de 17 de janeiro de 2021) daquele ao presidente da mesa é crucial para evitar que existam erros nas descargas dos cadernos eleitorais e mesmo que os eleitores sejam do conhecimento pessoal dos membros de mesa, uma vez que podem existir eleitores com o mesmo nome.

8. Face ao exposto, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram funções de membros da mesa na secção de voto n.º 1 da Freguesia de Campos e Louredo, concelho de Póvoa de Lanhoso, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram com rigor os procedimentos de identificação do eleito, devendo solicitar-lhe que entregue ou exiba ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil.» -----

Processo PR.P-PP/2021/139 - Cidadão | Membros da mesa n.º 10 - Escola Alves Martins/Viseu | Votação (descarga do nome do eleitor com lápis)

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/132, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 10 que funcionou na Escola Alves Martins, no concelho de Viseu, alegando, em síntese, que o escrutinador ia assinalar a descarga do seu voto com lápis, tendo exigido que o fizesse a caneta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais alega que o Presidente e o Vice-Presidente da mesa não chamaram a atenção para este facto.

2. O eleitor apresentou a mesma denúncia junto da Polícia Judiciária de Coimbra e do Ministério Público de Viseu, o qual solicitou informação junto desta Comissão, sobre se foi apresentada alguma participação nas mesas de voto que funcionaram na supramencionada Escola, tendo sido já dado resposta ao solicitado.

3. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas, em síntese, as seguintes respostas:

Presidente – refere que esteve presente no momento em que o eleitor se apresentou para votar, confirmando a solicitação do eleitor, “(...) e de imediato foi descarregado o voto a caneta na frente do próprio”, confirmando que a mesa esteve sempre a funcionar com dois escrutinadores em simultâneo e que nos dois cadernos eleitorais o voto desse eleitor foi assinalado com caneta.

Vice-Presidente – menciona que “(...) a descarga no caderno eleitoral inicialmente iria ser realizada a lápis, mas quando o eleitor alertou para o facto, o Presidente de mesa procedeu em conformidade e foi feita a descarga a caneta.”

1.º escrutinador – informa que o nome do eleitor foi descarregado a caneta.

2.ª escrutinadora – alega que à hora do sucedido não se encontrava no local.

4. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

5. Os artigos 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), relativos aos elementos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trabalho da mesa, nada dispõem quanto ao meio para se proceder à descarga dos votantes e correspondente rubrica nos cadernos eleitorais, na coluna destinada para o efeito.

O n.º 6 do artigo 87.º do mesmo diploma legal dispõe que “[v]oltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.”

Todavia, incumbe à mesa de voto assegurar o controlo eficaz dos eleitores que já votaram, evitando situações passíveis de falsear a verdade da eleição e dos respetivos resultados, as quais podem configurar o crime previsto e punido no artigo 146.º da LEPR, sob a epígrafe «Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral».

Infere-se, assim, da conjugação das referidas disposições legais, que a descarga dos votos deve ser feita de modo a que não seja possível apagar e alterar o registo efetuado, relativamente a cada eleitor que votou. Para esse efeito, a CNE distribui canetas esferográficas por todas as assembleias de voto, cuja utilização pelos membros de mesa acautela a inalterabilidade da descarga feitas nos cadernos eleitorais.

6. Dos elementos que constam do processo, efetivamente resulta que a descarga do nome do participante nos cadernos eleitorais ia ser realizada a lápis, só tendo sido efetuada a caneta mediante reclamação do próprio perante os membros da mesa.

7. Face ao que antecede, delibera-se advertir os membros da secção de voto acima identificada que caso sejam designados para o exercício dessas funções em futuras eleições, procedam à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica (que esta Comissão, aliás, fornece), de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

resultados apurados, as quais, a ocorrerem, podem configurar o crime previsto e punido no artigo 146.º da LEPR.

Transmita-se a presente deliberação à 2.ª secção de Viseu do Departamento de Investigação e Ação Penal.» -----

Processo PR.P-PP/2021/140 - Cidadão | Secção de voto n.º 2 da Fajã de Baixo (Ponta Delgada) | Votação - boletim que o eleitor queria inutilizar introduzido na urna

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/133, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 2, da freguesia de Fajã de Baixo, no concelho de Ponta Delgada, alegando, em síntese, que o pai se enganou ao preencher o boletim de voto. Após ter dobrado o boletim de voto, dirigiu-se à escrutinadora solicitando-lhe outro boletim de voto. Apesar de alertado para esta situação, o presidente pegou no boletim de voto e introduziu-o na urna.

2. Notificados para se pronunciarem, apenas a presidente da mesa apresentou resposta, alegando que *“(...) na altura em que se deu o caso, foi nos informado que deveria ser assim, uma vez que já estava preenchido o boletim, não podia ser dado outro eleitor, porque ficava a faltar um boletim de voto.”*

3. À Comissão Nacional de Eleições compete *“[a]ssegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais”* (cf. alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A situação reportada na participação que deu origem ao presente processo está expressamente regulada pelo n.º 8 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), estipulando que *"[s]e, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 86.º."*

Sublinhe-se, aliás, que este procedimento é comum a todas as leis eleitorais.

Os presidentes das secções de voto devem devolver os boletins inutilizados pelos eleitores ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, em sobrescrito fechado e lacrado. (n.º 8 do artigo 86.º da LEPR.

5. Dos elementos que constam do processo, constata-se que efetivamente os membros da secção de voto não seguiram os procedimentos descritos na lei eleitoral para as situações em que o eleitor se engana ao assinalar o boletim de voto, tendo introduzido o boletim de voto na urna à revelia do eleitor, apesar de terem sido alertados que tinha havido um engano.

6. Face ao que antecede, delibera-se advertir os membros da secção de voto n.º 2, da freguesia de Fajã de Baixo, no concelho de Ponta Delgada, que caso sejam designados para o exercício dessas funções em futuras eleições, devem cumprir escrupulosamente os procedimentos previstos na lei eleitoral para as situações em que o eleitor se engane no preenchimento do boletim de voto. Muito embora se possa considerar que o erro se deveu, essencialmente, a desconhecimento dos procedimentos previstos na lei, deve ser realçada a gravidade dos factos, uma vez que assim não só o cidadão foi impedido de manifestar a sua real vontade como, ainda, foi acolhida a manifestação que expressamente rejeitou.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Mais se delibera informar o participante que nos casos em que o eleitor se engane no preenchimento do boletim de voto, pode assinalar, se quiser, todos os quadrados para «esconder» a sua opção, devendo pedir outro boletim de voto ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente da mesa deve escrever “Inutilizado”, rubricá-lo e conservá-lo em separado.

Acresce que no dia da eleição, caso o eleitor considere que foi praticada alguma irregularidade por parte dos membros de mesa, pode apresentar reclamação ou protesto por escrito perante a mesa, que não poderá negar-se a recebê-la.» -----

**Processo PR. P-PP/2021/90 - Cidadão | JF UF Faro (Sé e São Pedro) | Votação
(Cidadão impedido de entrar acompanhado no recinto da assembleia de voto)**

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/120, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro 2021, um cidadão apresentou queixa por ter sido impedido de entrar acompanhado, no local de funcionamento da assembleia de voto. O eleitor refere que se fazia acompanhar por sua mulher, a conselho do seu médico, porém uma vez que esta já tinha exercido o direito de voto foi impedida de o acompanhar até á entrada da secção de voto, por uma pessoa que se encontrava a controlar a entrada dos eleitores no portão da escola onde funcionavam as mesas voto, o que o levou a desistir de votar.

2. Notificados o Presidente da Câmara Municipal de Faro e o Presidente da Junta de Freguesia de Faro (Sé e São Pedro) para se pronunciarem, responderam, em síntese, que foi a Câmara Municipal de Faro a entidade responsável pela colocação dos colaboradores nas assembleias de voto e que de acordo com os elementos constantes da notificação não foi possível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificar nem o local de voto nem a pessoa a que o eleitor se refere na queixa apresentada.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa.”

4. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme estabelece o disposto no n.º 2 do art.º 70.º da LEPR, pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Porém, a lei eleitoral regula o modo de votação, definindo os procedimentos de entrada na secção de voto. Assim, qualquer intervenção das entidades organizadoras do ato eleitoral, nomeadamente no acesso às secções de voto, que extravase as regras referidas na referida lei não pode impedir que o eleitor exerça o seu direito de voto.

7. No caso em apreço, ainda que se invoque a pandemia para implementar regras de acesso às secções de voto, não é admissível que o cumprimento das mesmas tenha impedido o exercício do direito de voto. É, mesmo, absolutamente vedado que seja negado o acesso de qualquer eleitor à sua assembleia de voto e o impeça de exercer o direito de voto por elementos que não fazem parte das mesas de voto.

8. Face ao que antecede, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Faro e a Junta de Freguesia de Faro (Sé e São Pedro) para que, em futuros atos eleitorais, tomem as necessárias providências de modo a evitar que situações como a relatada venham a repetir-se, garantindo o exercício do direito de voto a todos os eleitores.» -----

**Processo PR. P-PP/2021/150 - Cidadão | Presidente CM Ponte de Lima |
Nomeação membro de mesa sem requisitos**

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/119, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, um cidadão apresentou uma participação, por mensagem de correio eletrónico, datada de 22 de janeiro p.p., invocando o não cumprimento de um dos requisitos legalmente exigidos para o exercício de funções dos membros de mesa da freguesia de Gemieira, município de Ponte de Lima, relativamente ao facto de o Suplente da mesa de voto daquela freguesia não saber ler nem escrever português. O mesmo cidadão no dia da eleição, através de mensagem de correio eletrónico, datada de 24 de janeiro p.p.,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apresentou nova participação, referindo que no momento em que se deslocou à assembleia de voto para exercer o seu direito de voto verificou que, à porta da mesma, se encontrava afixado *“novo edital, escrito à mão, com alterações dos membros, onde constava como membro o Tesoureiro da Junta de Freguesia,”* e que a idade dos restantes membros de mesa era superior a 65 anos. Por último, menciona ainda que *“Fora do edifício, em cima do muro junto à sede da Junta encontrava-se uma garrafa de vinho do Porto, já aberta e com indícios de consumo, embalagens com copos e ainda pacotes de doces, isto numa fase em que é proibido o consumo de bebidas dentro e fora de estabelecimentos.”*.

2. Notificados o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima e o Presidente da Junta de Freguesia de Gemieira do teor da participação datada de 22 de janeiro p.p., respondeu o Presidente da Câmara, em síntese, que tendo contactado o Presidente da Junta de Freguesia de Gemieira este informou que o *“Vice-presidente da mesa da assembleia de voto da Gemieira, sabe ler e escrever e fez parte da composição da Junta de Freguesia em mandatos anteriores.”*

3. De acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Ademais, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. art.º 7.º da mesma lei).

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*.

4. Nos termos da Lei Eleitoral do Presidente da República, a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto e em cada assembleia de voto é



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (cf. art.º s 31.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 2 da LEPR).

Em conformidade com o estatuído no n.º 3 do art.º 35.º da LEPR, “[n]ão podem ser designados membros de mesa que não saibam ler e escrever português e, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados”. Assim, sempre que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara designar de entre os cidadãos eleitores da freguesia os membros de mesa em falta.

5. Deste modo, os requisitos necessários para o exercício de funções de membro de mesa são saber ler e escrever português e estar inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia onde exerce funções, podendo exercer funções numa secção de voto diferente daquela onde votam.

6. O desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório consubstanciando o seu exercício “um dever jurídico, que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral” consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa (in Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 41).

7. De acordo com os n.ºs 4 e 5 do art.º 35.º da LEPR, só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa, sendo causas justificativas de impedimento as seguintes:

- a. Idade superior a 65 anos;
- b. Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c. Mudança de residência para a área de outro município, que deve ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- d. Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e. Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico. (cf. art.º 35.º, n.ºs 4 e 5 da LEPR).

A justificação do impedimento deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até 3 dias antes da eleição, ao presidente da câmara municipal (art.º 35.º, n.º 6 da LEPR).

8. Nos termos da Lei n.º 22/99, de 21 de abril (Lei da Bolsa de Agentes Eleitorais), as câmaras municipais e as juntas de freguesia promovem a constituição de bolsas de agentes eleitorais. Deste modo, em cada concelho é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa 'Agentes eleitorais' e inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição (cf. art.ºs 3.º e 4.º da Lei da Bolsa de Agentes Eleitorais).

9. No que diz respeito à constituição das mesas de voto e do processo substituição dos membros de mesa no dia da eleição importa referir o seguinte.

Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento cabe ao presidente da junta de freguesia designar de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa (cf. art.º 8.º, n.º 1, da Lei da Bolsa de Agentes Eleitorais).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substituí-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais (art.º 8.º, n.º 2, da Lei da Bolsa de Agentes Eleitorais).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sempre que não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeia os substitutos dos membros ausentes de entre os eleitores da freguesia ou do concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes das candidaturas, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros de mesa que não tenham comparecido (art.º 8.º, n.º 3 e 4 da Lei da Bolsa de Agentes Eleitorais).

Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo neste caso ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto. (cf. art.º 40.º, n.º 1 da LEPR).

10. No caso em apreço e perante a informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia da Gemieira não se verifica o invocado pelo cidadão quanto ao não cumprimento do requisito de saber ler e escrever português, estabelecido no n.º 3 do art.º 35.º da LEPR, na designação de um membro de mesa da assembleia de voto daquela freguesia.

No que diz respeito à idade dos membros de mesa, a lei eleitoral não estabelece qualquer limite de idade para o exercício de funções de membro de mesa. Conforme já referido, o desempenho das funções de membro de mesa, que consubstancia um dever cívico fundamental, é obrigatório, salvo motivo de força maior ou justa causa. No n.º 5 do art.º 35.º da LEPR encontram-se enunciadas as causas justificativas para o não exercício das mesmas. Assim, a referência a "*Idade superior a 65 anos*" constante da alínea a)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do n.º 5 daquele artigo, respeita apenas a uma causa justificativa que o cidadão eleitor pode invocar para não exercer as funções de membro de mesa para que foi designado, não estabelecendo a lei eleitoral qualquer impedimento para o desempenho das mesmas em razão da idade.

Relativamente ao desempenho de funções de membro de mesa por membros da junta de freguesia, no caso em apreço o Tesoureiro da junta de freguesia, importa referir que o presidente da junta de freguesia e o seu substituto legal não podem exercer aquelas funções uma vez que devem assegurar a permanente direção do trabalho e funcionamento dos serviços da junta de freguesia no dia da eleição. Quanto aos restantes membros da junta, embora não exista impedimento legal, tem sido entendimento da CNE não ser recomendável o desempenho das mesmas.

Por último, quanto à presença de uma garrafa de bebida alcoólica, de embalagens com copos e pacotes vazios de doces que indiciam a existência de momentos de convívio nas imediações da junta de freguesia, não é possível apurar o responsável pela sua disponibilização e utilização. No entanto, situações similares devem ser de todo evitadas, para o efeito deve a junta de freguesia tomar as diligências necessárias para que estas não voltem a ocorrer em atos eleitorais futuros.

11. Face ao exposto, reafirma-se que o presidente da junta de freguesia e o seu substituto legal não podem exercer as funções de membros de mesa, uma vez que devem assegurar a permanente direção do trabalho e funcionamento dos serviços da junta de freguesia no dia da eleição.

Recomenda-se, ainda, ao Presidente da Junta de Freguesia da Gemieira que, em futuros atos eleitorais, diligencie no sentido de impedir a realização de momentos de convívio, ou situações similares, nas imediações da junta de freguesia e do local do funcionamento da assembleia de voto, no dia da eleição, que de algum modo possam perturbar o ato eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição:

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/118, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo PR.P-PP/2021/43 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda em dia de eleição (publicação no Twitter)

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à CNE duas participações contra um cidadão, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social Twitter, em que apelava ao voto no candidato João Ferreira no dia da eleição.

2. Notificados para documentarem as participações apresentadas, foi enviado, por ambos os participantes, o tweet em causa, onde é visível a hora e a data da preferida publicação.

3. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

7. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

8. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indirectamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

9. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

10. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

11. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada pelos participantes, que efetivamente a publicação foi disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro).

12. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

13. Para que o crime de Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

14. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/44 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Twitter)

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à CNE quatro participações contra um cidadão, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Twitter, em que apelava ao voto no candidato André Ventura na véspera do dia da eleição.

2. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada para o processo, que efetivamente a publicação foi disponibilizada na véspera da eleição (23 de janeiro).

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/50 - Cidadão | Cidadã Sara Sampaio | Publicação no Twitter em dia de eleição

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foi remetida à CNE uma participação contra uma cidadã, conhecida figura pública, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social Twitter, no dia da eleição, em que referia “*Já votei! (...) super-rápido!*” acompanhada de uma fotografia do boletim de voto com uma caneta sobre o nome e a fotografia do candidato André Ventura.

2. Naturalmente, não foi possível notificar a visada por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada para o processo, que efetivamente a publicação foi disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro) e, embora possa ser controversa qual a interpretação que se possa dar à imagem publicada, da mesma resulta claro que houve uma clara intenção em influenciar o sentido de voto.

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se pois que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/108 - Cidadãos | Deputado do PS – Eduardo Barroco de Melo | Publicação no Twitter na véspera do dia da eleição

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à CNE três participações contra um cidadão, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social Twitter, na véspera do dia da eleição, contra o candidato Tiago Mayan Gonçalves.

2. Notificado o visado para se pronunciar, apresentou resposta alegando, em síntese, que o comentário não incidia sobre as eleições presidenciais e que o mesmo não pode ser considerado propaganda à luz da lei eleitoral por não promover *“(...) diretamente qualquer candidatura, atividade de candidatos, de subscritores de candidaturas ou partidos políticos que apoiem candidaturas”*.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se *“... por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, *"...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00."*

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada pelos participantes, que efetivamente a publicação foi disponibilizada na véspera do dia da eleição (23 de janeiro) e, embora possa o visado alegar que o comentário não incidia sobre o ato eleitoral, nem promovia nenhuma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura, resulta claro do tweet publicado que visava atingir diretamente um candidato. Ora, o dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

11. Assim, tudo visto e ponderado, e considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/130 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de eleição (apelo ao voto–publicação no Twitter)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foi remetida à CNE uma participação contra um cidadão, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social Twitter, no dia da eleição, contra o candidato Tiago Mayan Gonçalves.

2. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada para o processo, que efetivamente a publicação foi disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro).

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

público ou restrito, afigura-se que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/137 - Cidadã | Cidadão | Propaganda em dia de eleição (publicação no Twitter)

A CPA deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foi remetida à CNE uma participação contra um cidadão, por alegada propaganda política através de uma publicação na rede social Twitter, em que apelava ao voto no candidato João Ferreira no dia da eleição.

2. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, de modo a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Deste modo, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso em apreço, parece possível apurar, através da prova carreada para o processo, que efetivamente a publicação foi disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro).

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se que estão reunidos indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

2.03 - Deliberação urgente – artigo 6.º do Regimento: voto antecipado/certidão de eleitor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A LEOAL prevê que o eleitor, para efeitos do exercício do voto antecipado, envie ao presidente da câmara do município onde está recenseado, entre outros documentos, a certidão de eleitor.

A Comissão, em anteriores atos eleitorais, tem entendido que esse documento pode ser substituído pela impressão da consulta ao sítio oficial do MAI.

Ora, considerando que aquele documento apenas se destina a certificar a inscrição no recenseamento perante o presidente da câmara em causa, que subsequentemente o devolve ao eleitor, e tendo presente que as câmaras municipais têm atualmente capacidade para verificar a inscrição no recenseamento dos eleitores do respetivo concelho (através da SIGREWeb), considera a Comissão que o envio da certidão de eleitor para os efeitos mencionados é dispensável.» -----

De seguida, a Comissão constatou que os assuntos agendados nos pontos 2.04 a 2.10 e 2.18 e 2.19 não vêm acompanhados de propostas de decisão pelo que deliberou passar à apreciação dos que se apresentam informados e, se a hora o permitir, apreciá-los no final dos trabalhos.-----

PR 2021

2.11 - Processo PR.P-PP/2021/16- Cidadã | Secção Consular da Embaixada de Portugal em Berlim (Alemanha) | Voto antecipado

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã com residência temporária na Alemanha, apresentar queixa pelo atendimento que lhe foi prestado quando se dirigiu à Secção Consular da Embaixada de Portugal em Berlim, Alemanha, quando aí se deslocou, no passado dia 12 de janeiro, para exercer o seu direito de voto antecipado.

De toda a factualidade apurada, mais não parece resultar do que o desagrado que provocou na queixosa o atendimento que lhe foi prestado pela Secção Consular da Embaixada de Portugal em Berlim, Alemanha que, de resto é negado por quem lho prestou.

Para além disso, uma vez que, rapidamente, se desfez o equívoco da necessidade de agendamento prévio e, sobretudo, porque o exercício do direito de voto antecipado foi possível, não se vislumbra a ofensa de qualquer princípio ou norma de direito eleitoral, que legitime qualquer juízo de censura.

Face ao que antecede delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.12 - Processo PR.P-PP/2021/17 - Cidadã | SGMAI | Voto antecipado de doente internado – inscrição na plataforma

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e tendo constatado a necessidade de melhor esclarecimento dos aspetos nele referidos, deliberou, por unanimidade, adiar a decisão final.-----

2.13 - Processo PR.P-PP/2021/35 - Cidadã | Embaixada de Bratislava | Voto antecipado (cidadã impedida de votar)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã portuguesa apresentar queixa da Embaixada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Portugal em Bratislava por lhe ter sido vedado o exercício do direito de voto antecipado.

Do acima exposto resulta que, na verdade, a eleitora, ora queixosa, fez uma interpretação errada da informação relativa ao modo de exercício do direito de voto antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro.

Com efeito, considerando o regime regra do direito eleitoral português, segundo o qual cada eleitor exerce o seu direito de voto presencialmente, junto da secção de voto em cujos cadernos eleitorais figura o seu nome, a modalidade do voto antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro, concebida como uma das exceções legalmente previstas, destina-se, efetivamente, a eleitores recenseados em território nacional que estejam ocasionalmente deslocados no estrangeiro, na data da eleição, em virtude do exercício de funções profissionais, públicas ou privadas.

Os demais eleitores portugueses residentes no estrangeiro, devem providenciar pela sua inscrição no recenseamento eleitoral junto das representações diplomáticas da área das suas residências. De salientar que, hoje, tal inscrição é até já automaticamente efetuada, a todo o tempo (as atualizações só se suspendem nos sessenta dias que antecedem a data de realização de uma eleição ou referendo) de acordo com o país que consta da morada do Cartão de Cidadão e alocada ao respetivo posto de recenseamento.

Tudo visto e ponderado, para além de poder ser melhorado o funcionamento da embaixada de Portugal em Bratislava, quanto aos horários de funcionamento, quanto ao atendimento telefónico e, até, no que concerne ao domínio seguro das questões de ordem prática que se lhes colocam no âmbito da realização de atos eleitorais, no caso vertente, no que ao exercício do direito de voto antecipado pela queixosa respeita, não se verifica a ocorrência de factos suscetíveis de integrar algum tipo de ilícito.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Processo PR.P-PP/2021/54 - Cidadã | Voto antecipado - impossibilidade de inscrição na plataforma

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa pelo facto de não lhe ter sido possível efetuar a sua inscrição para exercer o voto antecipado em mobilidade na plataforma disponibilizada para o efeito entre os dias 10 e 14 de janeiro.

Da factualidade apurada resulta que, pese embora o facto de a queixosa não ter logrado promover a sua inscrição na plataforma disponibilizada pela SGMAI para registo de intenção para o exercício do direito de voto em mobilidade, lhe terá restado a alternativa de exercer o seu direito de voto, presencialmente, no dia 24 de janeiro.

Não obstante, a disponibilização de uma plataforma para registo deste tipo de intenção, implica o compromisso de assegurar o seu funcionamento, nas melhores condições, e sem margem a que por seu intermédio sejam introduzidas quaisquer desigualdades entre eleitores.

Na verdade, a situação verificada poderia, no caso vertente, ter determinado a impossibilidade de a eleitora exercer o seu direito de voto, sempre nos ficando a dúvida sobre o que poderá não ter funcionado, a saber, o dispositivo da eleitora, ou a plataforma disponibilizada pela SGMAI.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.

Mais se delibera, recomendar à Administração Eleitoral da SGMAI que providencie por todos os meios ao seu alcance, no sentido de dotar, para o futuro, a plataforma disponibilizada para o registo de intenção de exercer o direito de voto antecipado em mobilidade da robustez e segurança que se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impõe, com vista a que todos os eleitores que a ela acedam tenham a possibilidade de se registar.» -----

2.15 - Processo PR.P-PP/2021/66 - Cidadãos | Associação de Melhoramentos de Vale de Azares (lar de idosos) | Votação dos idosos – irregularidades

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa de uma reportagem emitida, em 20 de janeiro, na RTP 1, no programa *Portugal em Direto*, relativa ao exercício do direito de voto em confinamento num Lar de Idosos.

Analisado o teor da peça, verifica-se que se trata tão somente de uma reportagem cujo objetivo foi retratar o desenrolar das operações de voto antecipado em confinamento numa Lar de Idosos.

É um facto que são visíveis todos os intervenientes e mais pessoas presentes na sala, e, também, que uma funcionária tira uma foto a uma idosa quando ela está a dobrar o seu boletim de voto.

Não obstante, em nenhum momento é visível o sentido de voto de qualquer um dos eleitores que, de resto, prestaram o seu depoimento acerca daquela modalidade de voto antecipado, sendo perfeitamente possível verificar que estavam bem cientes quer do seu exercício do direito de voto, quer da reportagem em curso.

Finalmente parece-nos, ainda, que a peça em causa cumpriu até uma função pedagógica, demonstrando a outros eleitores internados em outras instituições a facilidade e acessibilidade dos procedimentos.

Neste contexto, não se nos afigura que da reportagem em causa, resulte qualquer ilícito.

Face ao que antecede propõe-se o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.16 - Processo PR.P-PP/2021/88 - Candidatura de Ana Gomes | CM Seixal |
Recolha de votos dos idosos e pessoas confinadas**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem a mandatária concelhia do Seixal da candidatura à Presidência da República de Ana Gomes, apresentar queixa contra o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Seixal, com fundamento em violação das regras relativas ao respetivo processo eleitoral.

Alega a queixosa, que pela candidatura que representa não foi recebida qualquer informação relativa ao acompanhamento por delegados das operações de recolha dos votos antecipados dos eleitores sujeitos a confinamento obrigatório e, dos idosos residentes em lares, em clara violação do estatuído no n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, que estabelece um regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.

Dos factos apurados parece poder retirar-se que, ainda que o Sr. Presidente da Câmara do Seixal tenha notificado todos os mandatários nacionais das diferentes candidaturas, deve saber e não pode ignorar que, a comunicação em causa deve ser feita, sempre que possível, com critérios de maior proximidade, sob pena de inviabilizar a designação atempada de delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado.

De salientar que, tratando-se de uma modalidade nova e excecional, especiais diligências deveriam ter sido asseguradas pelos serviços da Câmara Municipal, no sentido de averiguar da existência de mandatários ou representantes locais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de todas as candidaturas, especialmente das que não eram suportadas pelos partidos políticos com maior implantação na vida política portuguesa.

No caso em apreço, como resulta da pronúncia do Sr. Presidente da Câmara Municipal do Seixal, sendo a ora queixosa (mandatária concelhia da candidatura já identificada) também, Vereadora da mesma Câmara Municipal, não parece poder colher a argumentação expendida.

Para além do que legalmente se encontra previsto para todos os atos eleitorais e referendários no que ao acompanhamento de todas as operações de votação respeita, constitui especial dever de todos os autarcas, dar a todas as forças concorrentes, no caso candidaturas, a oportunidade de as mesmas poderem ser acompanhadas e fiscalizadas pelo maior número possível de delegados de diferentes candidaturas.

Esta realidade constitui por si só, uma garantia de regularidade e transparência do próprio processo eleitoral, tanto mais que se tratava de uma faixa da população especialmente vulnerável.

Face ao que antecede, delibera-se advertir o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Seixal para que, em atos eleitorais futuros, nesta matéria, conforme a sua atuação com o que legalmente está previsto devendo diligenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que seja dado conhecimento às estruturas locais de partidos políticos ou candidaturas, das operações de voto antecipado, por forma a que possam designar delegados seus para acompanhar e fiscalizar as respetivas operações de votação.» -----

2.17 - Processo PR.P-PP/2021/97 - Cidadãos | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 e 2, Mercado da Vila (Cascais) | Impedimento do voto em mobilidade

Apreciados os elementos relativos ao processo em epígrafe, a Comissão deliberou notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pronunciar sobre o teor dos factos apurados sustentando, até que seja recebida a sua resposta, a conclusão do presente processo. -----

2.20 - Processo PR.P-PP/2021/63 - Cidadão | Candidatura de João Ferreira | Propaganda (distribuição de folhetos na véspera do dia da eleição)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2021 recebeu na sua residência propaganda política do candidato João Ferreira, afirmando ter confirmado com outros vizinhos que foi distribuído nesse mesmo dia, anexando uma fotografia do folheto de propaganda.

O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

5. Na reunião plenária de 18 de maio p.p., tendo presente a ausência de factos que indiciem a prática de ilícito criminal, foi deliberado notificar o participante para concretizar suficientemente a situação ocorrida e, sendo o caso, apresentar prova de que a ação de propaganda em causa foi praticada pela candidatura na véspera do dia da eleição.

O participante foi notificado no dia 24 de maio p.p. não tendo sido carreados para o processo novos elementos de prova até à presente data.

6. Assim, subsistindo a ausência de provas, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Processo PR.P-PP/2021/77 - Cidadão | Membros da mesa da secção de voto n.º 1 (Viana do Alentejo) | Votação

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1, da freguesia de Viana do Alentejo, alegando, em síntese que, ao não se ter apercebido das indicações – pouco claras e concisas - transmitidas pelo presidente da mesa, levou-o a hesitar durante alguns segundos se o cartão de cidadão era para ser colocado em cima da mesa ou da urna, tendo os membros da mesa achado que iria colocá-lo na urna, passando de eleitor a alvo de risota.

Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor ao apresentar-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da **entrega** ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

A Comissão deliberou em 17 de janeiro p.p. que em alternativa à entrega, poderia ser exibido o cartão de cidadão, cabendo ao presidente da mesa ou a quem o substitua “(...) avaliar se a proximidade induzida pela mera exibição pelo eleitor do seu cartão de cidadão não coloca em risco a sua saúde ou a de outros membros de mesa ou delegados.” (Cf. Ata n.º 59/CNE/XVI)

O procedimento adotado pela mesa, solicitando aos eleitores que colocassem o documento de identificação em cima da urna é suscetível de gerar confusão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entre os eleitores, tanto mais que a utilização de máscaras e o acrílico separador dificultava a comunicação entre os membros de mesa e os eleitores.

Ademais, a correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Com efeito, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros da mesa na secção de voto n.º 1 da freguesia de Viana do Alentejo, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei quanto ao modo como vota cada eleitor, devendo solicitar-lhe que entregue ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil, adotando, durante o processo de votação, uma atitude de respeito e circunspeção perante todos os eleitores que se apresentem perante a mesa de voto.» -----

2.22 - Processo PR.P-PP/2021/126 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 20 (Anjos/Lisboa) | Votação (cidadã invisual impedida de votar acompanhada)

Apreciados os elementos relativos ao processo em epígrafe, constatando a conveniência de aprofundar a matéria envolvida, a Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a sua conclusão. -----

2.23 - Processo PR.P-PP/2021/149 - Cidadã | UF de Cascais e Estoril | Panfleto sobre local de voto

Apreciados os elementos relativos ao processo em epígrafe, constatando a conveniência de ouvir os CTT sobre a matéria envolvida, a Comissão deliberou, por unanimidade, sustar a decisão final. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.24 - Processo PR.P-PP/2021/143 - JSD | PS | Publicidade comercial
(publicidade paga no Facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República, do dia 24 de janeiro p.p., vem a JSD da Guarda apresentar queixa contra o PS (Grupo do Partido Socialista na Assembleia de Freguesia da Guarda), alertando para a existência de publicidade paga na rede social *Facebook* do referido partido.

É do conhecimento público que o Partido Socialista não apoiou qualquer candidatura às Eleições Presidenciais de 2021 e muito menos nos moldes previstos no n.º 2 do artigo 45.º da LEPR.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial a partir da marcação da data da eleição, ou seja, desde 24 de novembro de 2020 (Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020), sem que preveja qualquer exceção, tendo as publicações em causa ocorrido em data posterior.

Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, designadamente as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento e respeite o período de reflexão.

Da publicação ora em análise é possível ler o seguinte: “Grupo do PS na Assembleia de Freguesia da Guarda. Patrocinado – Financiado por Grupo do PS na Assembleia de Freguesia da Guarda.

O GRUPO DO PS NA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA GUARDA PROPÕE
- APOIO AO PROCESSO DE VACINAÇÃO SAZONAL E CONTRA A COVID-
19”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ainda de acordo com a mesma imagem, este anúncio teria sido divulgado entre os dias 20/01/2021 – 22/01/2021.

No caso em apreço, a divulgação da atividade política de um partido político, ainda que relativa a questão de âmbito local, é propaganda e, sempre, de natureza política.

Em princípio, é possível a todo o tempo com utilização de quaisquer meios, incluindo os de publicidade comercial, salvo, para estes últimos e pelo que se disse, desde o início de qualquer período eleitoral.

Assim, em conclusão, a partir do momento em que seja publicado o decreto que fixa o dia de determinado ato eleitoral, é proibida a utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda política. Como se referiu, nada impede que os partidos políticos ou candidatos, bem como quaisquer apoiantes ou cidadãos, realizem propaganda política ou divulguem a sua atividade nos diferentes meios (como nas redes sociais), desde que essa publicitação não envolva a contratação e pagamento de serviços para esse efeito.

Deste modo, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do *Facebook*, por indícios de violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como notificar o partido em causa para se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial durante o período eleitoral, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da citada Lei.

Relativamente à publicação em que se assinalam os 8 anos de criação da freguesia da Guarda, de acordo com a imagem que consta do processo, foi divulgada entre 28/01/2021 – 30/01/2021, ou seja, após o dia da realização da eleição, não recaindo no âmbito temporal da proibição que consta da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não consubstancia o ilícito previsto no artigo 12.º desta Lei.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.25 - Processo PR.P-PP/2021/162 - PPD/PSD | Deputados do PE – Partido Socialista | Publicidade comercial (anúncios patrocinados no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República, do dia 24 de janeiro p.p., vem o PPD/PSD apresentar uma queixa por parte de dois deputados ao Parlamento Europeu, por terem efetuado publicações patrocinadas no Facebook, enviando os respetivos endereços eletrónicos das páginas.

No *printscreen* que acompanha a queixa não se vislumbra qualquer publicação ou referência à eleição para a Presidência da República, nem o queixoso a identifica. Aliás, a sua página de Facebook não contém qualquer referência à eleição para a Presidência da República, estando a queixa desacompanhada de prova da ocorrência de qualquer violação das normas relativas à propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

Invoca também o estipulado no artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Mais refere que nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, são excecionados os anúncios publicitários referentes à realização de um determinado evento.

A simples indicação da existência de “*anúncios relacionados com questões sociais, eleições ou política*” nada demonstra ou sequer indicia quanto ao conteúdo exato das publicações constantes da página, nem dela pode resultar qualquer violação das normas relativas à propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial a partir da marcação da data da eleição, ou seja, desde 24 de novembro de 2020 (Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O objetivo desta proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços de publicidade por qualquer entidade ou cidadão, se introduzam desigualdades entre as candidaturas a uma determinada eleição, decorrentes da diferente disponibilidade financeira dos promotores da publicidade.

O legislador optou por não enumerar taxativamente quais os meios de publicidade comercial cuja utilização é proibida, preferindo, antes, uma formulação abrangente que se mantenha atual, no tempo, desde que cumpra o desiderato da norma.

Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, designadamente as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento e respeite o período de reflexão.

Apesar dos candidatos, mandatários e partidos políticos gozarem, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais, a própria norma do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, exceciona a utilização de publicidade comercial.

A participação remetida contém um *link* para as páginas das redes sociais dos eurodeputados em questão, não tendo sido remetido qualquer meio de prova para além dos *links*, nem através dos *printscreens* que constam do processo foi possível apurar se foi infringido o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

De todo o modo, delibera-se recomendar aos eurodeputados visados que durante o período eleitoral se abstenham de recorrer a anúncios patrocinados ou quaisquer outras formas de publicidade comercial, reiterando-se que a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial abrange toda a propaganda política, ainda que não dirigida a um concreto ato eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

envolvendo quaisquer processos com implicação política, direta ou indiretamente, independentemente dos seus intervenientes.» -----

2.26 - Comunicações de Assembleias de Apuramento Distrital/Intermédio:

- Processo PR.P-PP/2021/163 - AAD de Aveiro - Ocorrências nas secções de voto n.º 4 (Albergaria-a-Velha e Valmaior / Albergaria-a-Velha) e n.ºs 4 e 5 (Avanca / Estarreja)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

A - Ocorrências nas secções de voto n.º 4 (Albergaria-a-Velha e Valmaior / Albergaria-a-Velha)

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p. a Assembleia de Apuramento Distrital de Aveiro decidiu remeter à Comissão Nacional de Eleições uma cópia da ata do apuramento local da secção de voto n.º 4, da União das Freguesias de Albergaria-a-Velha e Valmaior, município de Albergaria-a-Velha, por terem sido erradamente descarregados dois votos antecipados nessa secção de voto e que se destinavam à mesa/secção de voto n.º 4 da freguesia da Branca.

“Foi deliberado pela mesa, após introdução dos votos na urna e posterior reconhecimento do erro, a contagem dos votos para apuramento dos resultados eleitorais da mesa.”

2. A Assembleia de Apuramento Distrital deliberou convocar a presidente da mesa e a secretária, tendo estas referido, em síntese, que o procedimento da mesa foi de descarregar os votos na urna antes de os descarregar nos cadernos, só se apercebendo do erro após a sua introdução na urna.

Esta Assembleia confirmou, na análise aos cadernos da seção de voto n.º 4 da freguesia da Branca que não houve descarga de voto das eleitoras identificadas junto da outra mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Os procedimentos relativos à introdução dos votos antecipados pela mesa estão descritos no artigo 77.º-A, da Lei Eleitoral do Presidente da República. Existindo votos antecipados, o presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito. Só após ter sido feita a descarga no caderno de recenseamento, é que o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

4. Face ao que antecede, delibera-se notificar os membros de mesa que exerceram funções na secção de voto n.º 4 da União das Freguesias de Albergaria-a-Velha e Valmaior, município de Albergaria-a-Velha, e adverti-los para que, em futuros atos eleitorais, no caso de serem designados para exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral quanto aos procedimentos da mesa em relação aos votos antecipados.»

B - Ocorrências nas secções de voto n.ºs 4 e 5 (Avanca / Estarreja)

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p. a Assembleia de Apuramento Distrital de Aveiro deliberou dar conhecimento à Comissão Nacional de Eleições e ao Ministério Público de Estarreja a seguinte situação:

- Tendo aquela Assembleia constatado discrepâncias na secção de voto n.º 5 da freguesia de Avanca, município de Estarreja, foi chamado o presidente da mesa tendo relatado que uma eleitora se deslocou à secção de voto n.º 5 não à secção de voto n.º 4 onde está recenseada. Quando disse o seu nome, a mesa percebeu mal o seu nome, entregando-lhe um boletim de voto. Só após a eleitora introduzir o voto na urna, é que a mesa se apercebeu de que se tratava de uma eleitora da mesa 4.

O presidente da mesa n.º 5 acompanhou-a à mesa n.º 4 para o seu nome ser descarregado nos cadernos desta mesa e não poder votar duas vezes.

Esta situação foi lavrada nas atas das secções de voto n.ºs 4 e 5, da freguesia de Avanca.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor ao apresentar-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

3. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa.

4. Logo após a eleitora ter votado, a mesa apercebeu-se do engano, tendo diligenciado no sentido de garantir que a eleitora não votava duas vezes, acompanhando-a à secção de voto correta para que os membros da secção de voto n.º 4 descarregassem o seu nome nos cadernos eleitorais, ficando este incidente registado nas atas respetivas, afigurando-se não existirem indícios da prática de ilícitos criminais, designadamente, os previstos nos artigos 137.º e 153.º da LEPR

De todo o modo, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 5, da freguesia de Avanca, concelho de Estarreja, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.» -----

C – Reclamação/Protesto dos membros da mesa 2 da UF de Bustos, Troviscal e Mamarrosa

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., a Assembleia de Apuramento Distrital de Aveiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deliberou dar conhecimento à Comissão Nacional de Eleições – uma vez que se trata de matéria que extravasa as suas competências e não interfere na contagem e qualificação dos votos – de uma reclamação apresentada pelos membros da secção de voto n.º 2 da União das Freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa, por ter nos seus cadernos eleitorais 1223 eleitores, incumprindo o disposto no 2 do artigo 31.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR).

2. A citada norma dispõe que *“[a]s assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.”*

3. A competência para determinar os desdobramentos da assembleia de voto é do presidente da câmara municipal.

Desta decisão pode ser interposto recurso, no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo (Cf. n.º 4 do artigo 31.º da LEPR)

4. Transmita-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 2 da União das Freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa, município de Oliveira do Bairro.»

- Processo PR.P-PP/2021/164 - AAD de Coimbra - Ocorrências nas secções de voto BB (Degracias e Pombalinho / Soure) e n.º 25 (Sto. António dos Olivais / Coimbra)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo nos termos que a seguir se transcrevem aditando, apenas, que o mesmo deve ser participado ao Ministério Público:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p. a Assembleia de Apuramento Distrital de Coimbra deliberou dar conhecimento à Comissão Nacional de Eleições e à administração eleitoral, da ausência de ata do apuramento local da secção de voto BB, da União das Freguesias de Degraças e Pombalinho, do município de Soure e da secção de voto n.º 25, da freguesia de Santo António dos Olivais, do município de Coimbra.

Encerrada a votação, dá-se início ao apuramento local, incumbindo ao secretário da mesa elaborar a ata das operações eleitorais. Da ata devem constar:

- Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;
- O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção. (cf. artigo 95.º da Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR)

A ata é um documento fundamental, dela constando todas incidências que ocorreram durante a votação. Por outro lado, é um instrumento imprescindível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para os trabalhos da Assembleia de Apuramento Distrital, que na eleição para o Presidente da República, têm início nas 24 horas seguintes ao apuramento local. (cf. artigos 96.º e 97.º da LEPR)

O artigo 156.º da LEPR prevê que aquele que não cumpra nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento poderá ser punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os membros de mesa que exerceram funções nas secções de voto BB (Degracias e Pombalinho / Soure) e n.º 25 (Santo António dos Olivais / Coimbra), e adverti-los para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente as obrigações previstas na lei eleitoral para os membros de mesa.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/165 - AAI Boston - reclamação de eleitor (câmaras de vigilância na assembleia de voto)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p. a Assembleia de Apuramento Intermédio de Boston reportou à CNE uma reclamação apresentada por um eleitor, o qual veio reportar a existência de câmaras de videovigilância ativas na sala de votação, tendo sido confirmado pelo presidente da mesa que o sistema estava ativo.

Termina solicitando que a reclamação seja remetida à CNE, COREPE na DGACCP e MNE.

A Assembleia de Apuramento Intermédio apreciou a reclamação apresentada, tendo ouvido o presidente da mesa de voto, considerou-a infundada. Refere,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em síntese, que a mencionada existência de câmaras de vigilância não se verificou na área onde os eleitores exerceram o direito de voto. Não existiram quaisquer câmaras de vigilância, na parede ou no teto, com ângulo de visão sobre a câmara de voto que pusessem em risco a natureza secreta do voto dos eleitores, tendo o próprio queixoso exercido o seu direito de voto com completa normalidade.

Das fotografias remetidas em anexo à ata da Assembleia de Apuramento Intermédio, de facto não se vislumbra a existência de qualquer câmara de vigilância no local onde foi instalada a cabine de voto, presumindo-se, por isso, que a queixa tivesse por objeto a existência de câmaras de vigilância noutra local no interior da assembleia de voto.

Com efeito, não pode haver câmaras de vigilância no interior das assembleias de voto.

Assim, delibera-se transmitir aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa no Consulado-Geral de Boston que, com vista a assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, podem adotar para esse efeito todas as providências necessárias.» -----

- Processo PR.P-PP/2021/166 - AAD Lisboa (Cascais, Oeiras, Sintra) - reclamação dos membros da AAD

Apreciados os elementos relativos ao processo em epígrafe, constatando a conveniência de aprofundar a matéria envolvida, a Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a sua conclusão. -----

Processos simplificados

2.27 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

julho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Atendendo ao adiantado da hora, a reunião foi dada por encerrada pelas 13.30 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida